

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

R 14-A

Processo nº 11610.018637/2002-61
Recurso nº 166.000 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.227 – 3ª Turma Especial
Sessão de 06 de novembro de 2009
Matéria CSLL - Ano-Calendário: 2001
Recorrente FAZENDA ANA CRUZ LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 2001

Ementa: COMPENSAÇÃO. PAGAMENTOS POR ESTIMATIVA. A opção pelo pagamento mensal por estimativa difere para o ajuste anual a possibilidade de os pagamentos efetuados se caracterizarem com indevidos. O valor a ser restituído corresponde ao saldo negativo apurado ao final do exercício, sobre o qual incidem juros calculados com base na taxa Selic a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, justificada e momentaneamente a Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.


SELENE FERREIRA DE MORAES — Presidente e Relatora
EDITADO EM: 11 DEZ 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocência dos Santos, Benedicto Celso Benício Júnior, Marcos Antonio Pires (Suplente Convocado) e Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Vice-Presidente).

8

Relatório

Trata-se de pedido de compensação/restituição de saldo credor de CSLL, relativo ao ano de 2000, no montante original de R\$ 5.737,61.

A autoridade administrativa exarou despacho decisório em que: (i) reconheceu integralmente o direito creditório, homologando as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido; (ii) entendeu não haver possibilidade de compensação das estimativas mensais de CSLL com a base de cálculo negativa do ano calendário de 1995, conforme MAJUR/2001, tendo-se apurado valores a recolher nos meses de janeiro e fevereiro/2000; (iii) constatou a existência de inconsistências relativas à realização a menor dos lucros inflacionários dos anos de 2000 a 2004.

Irresignada com o despacho decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando em síntese que:

- a) Não procede o argumento utilizado para o lançamento da multa isolada dos meses de janeiro e fevereiro/2000, pois as compensações efetuadas, além de estarem em conformidade com a legislação do imposto de renda, estão de acordo com o manual para preenchimento da DIPJ.
- b) Em relação às inconsistências relativas à realização a menor dos lucros inflacionários dos anos de 2000 a 2004, a recorrente seguiu orientação contida no MAJUR.

A Delegacia de Julgamento não conheceu a manifestação de inconformidade, com base nos seguintes argumentos:

- Em relação à questão da multa isolada e à existência de inconsistências referentes à realização dos lucros inflacionários, somente na hipótese de sobrevir lançamento é que caberá impugnação, não havendo no momento litígio a ser apreciado.
- Tendo sido reconhecido integralmente o direito creditório pleiteado, e se verificado que este crédito não foi suficiente para quitar os débitos apontados pelo contribuinte nos pedidos de compensação - cálculos esses não contestados pela recorrente - não há lide a ser apreciada.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que tece as seguintes considerações:

- a) No item 14.3 do acórdão é apontado um fato novo, qual seja, débitos em aberto no valor de R\$ 571,81 e R\$ 108,07, proveniente de compensação a menor que teria ocorrido quando do pagamento de valores de ITR (código 1070) em setembro/02. Tais valores não foram mencionados no despacho decisório, por essa razão a recorrente não se manifestou contestando-os.
- b) Os valores citados acima, que teriam sido compensados a menor, são provenientes do incorreto entendimento da autoridade fiscal, que considerou os créditos (R\$ 5.661,36 e R\$ 76,25) como saldo negativo de CSLL, com isso, o recolhimento a maior ou indevido foi atualizado como se fosse recolhimento por antecipação, desta forma sua atualização ocorreu apenas a partir de janeiro do ano subsequente.

- c) Ocorre, entretanto, que os valores recolhidos a título de CSLL nos meses de fevereiro/2000 e março/2000, relativos a janeiro/2000 e fevereiro/2000, respectivamente, não são antecipações, que geraram saldo negativo de CSLL, mas sim recolhimentos indevidos, pois não havia valores a serem recolhidos naqueles meses, conforme pode ser verificado na ficha 16 da DIPJ do ano de 2000 e no LALUR do mesmo ano, assim a correção deve ter início no primeiro dia do mês subsequente aos meses dos efetivos recolhimentos indevidos.
- d) A recorrente não poderá ser penalizada com a cobrança de valores supostamente compensados a menor e aplicação de multa por falta de recolhimento de tributo, já que seguiu todas as normas previstas na legislação em vigor na data da ocorrência dos fatos geradores.

É o relatório.

Voto

Conselheira SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 21/02/2008 (AR de fls. 205 verso). O recurso foi protocolado em 20/03/2008, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

O cerne da questão a ser analisada no presente processo gira em torno do mecanismo de restituição das estimativas, na hipótese de apuração do lucro real anual: a recorrente entende ser possível a restituição da estimativa isoladamente, independentemente do confronto com o tributo devido ao final do exercício, ao passo que a autoridade administrativa afirma que não são as estimativas, mas o saldo negativo apurado em 31/12 que consistem o direito creditório passível de restituição, contando-se o termo inicial para aplicação dos juros calculados com base na taxa Selic a partir de janeiro do exercício seguinte, e não da data do pagamento da estimativa.

O antigo Conselho de Contribuintes já se manifestou no sentido de que a opção pelo pagamento mensal por estimativa difere para o ajuste anual a possibilidade de os pagamentos efetuados se caracterizarem com indevidos. A seguir reproduzimos trecho do voto proferido pela Conselheira Sandra Maria Faroni, no recurso nº 150.629, com o qual concordamos integralmente:

“No caso concreto, a legislação de regência é a Lei 9.430/96. De acordo com esse diploma legal: (a) imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário (art. 1º); (b) a pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado segundo base de cálculo estimada, mediante a aplicação de percentuais fixados na lei, sobre a receita bruta auferida mensalmente (art. 2º); (c) as pessoas jurídicas obrigadas a pagar o imposto pelo

lucro real e que tiverem optado por fazê-lo a cada mês com base na estimativa deverão, anualmente, apurar o lucro real em 31 de dezembro, apurando o saldo do imposto a pagar ou a compensar (art. 2º, §§ 3º e 4º); (d) para as pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, a adoção da forma de pagamento do imposto pelo lucro real trimestral, ou a opção pela forma de pagamento mensal sobre bases estimadas será irretratável para todo o ano calendário (art. 3º).

O pagamento mensal por estimativa é apenas forma de pagamento opcional. Ou seja, os períodos-base são trimestrais, porém a lei instituiu um regime especial de pagamento ao qual as empresas podem aderir.

Assim, as estimativas mensais, ainda que pagas em valor superior ao calculado na forma da lei, não se caracterizam, de imediato, como tributo indevido ou a maior, uma vez que constituem, apenas, regime especial de pagamento, facultado pela lei. Só seria possível avaliar rigorosamente se o valor pago por estimativa é indevido ou maior que o devido comparando-o com o tributo devido no período de apuração (somatório das três estimativas mensais versus imposto devido sobre o lucro real trimestral¹) ou, por assim ter previsto a lei, com o tributo apurado sobre o lucro real anual (somatório das estimativas mensais versus imposto apurado sobre o lucro real anual). A caracterização de tributo indevido mediante comparação com o lucro real trimestral, todavia, não é possível, em razão da disposição específica da lei, no sentido de que a opção pelo regime de pagamento por estimativa afasta o regime de pagamento pelo lucro real trimestral. Ao optar por pagar segundo as estimativas, o contribuinte tem que observar o sistema como um todo, e não parcialmente. Por isso, optando pelo pagamento por estimativa, só é possível determinar o tributo indevido ou maior que o devido mediante comparação com o lucro real anual. A lei não admite a imediata restituição de valores pagos por estimativa, mas o sistema criado permite que o contribuinte administre os pagamentos de maneira a pagar, durante o ano, o valor o mais próximo possível com o tributo devido sobre o lucro real anual. Foi nesse sentido que a norma permitiu a suspensão ou redução do pagamento das estimativas com base em balanços ou balancetes mensais.

1 O que, todavia, não é possível, porque a opção pelo regime de pagamento por estimativa afasta o regime de pagamento sobre o lucro real trimestral.

De fato, o art. 2º da Lei 9.430/96 remete aos artigos 30 a 32, 34 e 35 da Lei 8.981/95, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. Os artigos 30, 31, 32 e 34 tratam da apuração da base estimada.

O art. 35 permite a redução ou suspensão de pagamento, assim dispondo:

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive

adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;

b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

§ 2º Estão dispensadas do pagamento de que tratam os arts. 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário.

§ 3º O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que neste fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base no disposto nos arts. 28 e 29.

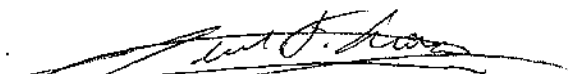
Como visto, não é possível concluir que o valor pago por estimativa é passível de restituição apenas comparando-o com as regras que estabelecem a forma de calcular o valor a pagar segundo o regime opcional de pagamento. A lei criou um sistema complexo em que, não obstante o período de apuração ser trimestral, o sujeito passivo tem a faculdade de efetuar pagamentos sobre uma base estimada. Mas, ao exercer essa opção, a possibilidade de os pagamentos efetuados se caracterizarem como indevidos fica diferida para o ajuste anual. A análise isolada do artigo que determina como calcular a estimativa mensal traz distorção, dada a complexidade do sistema legal, que estabelece fato gerador trimestral, mas permite pagamento mensal por estimativa e ajuste anual. O valor pago, enquanto se caracterizar apenas como pagamento por estimativa, não se caracteriza como pagamento indevido, que daria direito à restituição. E não havendo direito à restituição, não se aplica o art. 74 da Lei 9.430/96, que autoriza usar o crédito passível de restituição para compensação.

No caso concreto, a única conclusão a que se pode chegar é que a interessada efetuou pagamento estimado relativo ao mês de fevereiro de 2004 superior àquele a que estava obrigada por lei, mas nada indica que a diferença se caracteriza como tributo indevido, passível de restituição. Essa apuração só é possível mediante comparação com o lucro real anual. (Acórdão nº 101-96.046, em sessão de 28/03/2007) ”

Por conseguinte, como o valor de eventual indébito é apurado somente em 31/12 de cada período de apuração, o termo inicial para a incidência dos juros calculados com base na taxa Selic é o mês de janeiro do exercício seguinte. Assim, o cálculo constante do demonstrativo de fls. 157/158 está correto. O valor do débito compensado foi deflacionado pela taxa Selic, no percentual de 28,43% (taxa Selic acumulada entre janeiro de 2001 a agosto

de 2002, mais 1% no mês de setembro/2002 – data de vencimento dos débitos), restando saldos devedores de R\$ 571,81 e 108,07.

Ante todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.


SELENE FERREIRA DE MORAES